



LEI nº1.197, de 27 de novembro de 2012.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº1.095/2009, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica (PCC) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O art.22 da Lei nº1.095/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art.22. A ocupação do cargo de diretor escolar, para escolas com mais de 200 alunos, será feita por meio de processo seletivo curricular, nos termos do §2º abaixo:

§1º- O mandato do cargo de diretor será de 2(dois), prorrogável por igual período mediante parecer técnico do Conselho Municipal de Educação.

§2º- São critérios para a escolha dos ocupantes do cargo de diretor escolar:

- I. Ser o professor efetivo municipal há mais de 2(dois) anos;
- II. Encontrar-se lotado na escola há mais de 2(dois) anos;
- III. Ter o maior grau de instrução na área educacional, na seguinte ordem:
  - a) Doutorado;
  - b) Mestrado;
  - c) Pós-graduação;
  - d) Graduação superior.

§1º- O Secretário Municipal de Educação lançará e divulgará edital em todas as escolas onde tenha mais de 200 alunos, ficando estabelecido prazo de, no mínimo, 08(oito) dias, para inscrição e apresentação dos currículos para ocupação do cargo de diretor, podendo estabelecer, no Edital, os casos omissos desta Lei, referente ao processo seletivo.

§ 2º- Os currículos serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Educação, na presença dos interessados e em reunião exclusiva, sendo o resultado encaminhado ao Prefeito, a quem cabe a nomeação.

§3º- Fica impedido de participar do julgamento o candidato que fizer parte do Conselho ou que tiver como candidato: ascendente, descendente, irmão, sobrinho, tio, primo, cônjuge, ou cunhado.

§4º- Na falta ou impedimento o conselheiro titular será substituído pelo suplente.



§5º- Em caso de empate ficam estabelecidos como critérios de desempate: 1º- Ter curso de especialização em administração escolar; 2º - Ser o mais velho no cargo de professor municipal; 3º- Ser o mais velho na idade.

§6º- É prerrogativa do diretor escolar, indicar, dentre os professores da própria escola, os ocupantes dos cargos de diretor adjunto, secretário escolar, coordenador escolar e coordenador de biblioteca, devendo-se obedecer, sempre que possível, as exigências dos incisos I, II e III do presente Artigo.

§7º- Excetua-se a exigência do inciso II somente em caso de escola criada há menos de 2(dois) anos.

§8º- Em caso de não se inscrever candidato no prazo estabelecido no Edital, cabe ao Secretário Municipal de Educação indicar o diretor escolar, sempre que possível, seguindo os incisos I, II e III deste Artigo.

§9º- Se nenhum professor da escola quiser assumir a diretoria pode o Secretário Municipal de Educação indicar professor de outra escola obedecendo, para tanto, sempre que possível, os incisos I e III deste Artigo.

§10- O cargo de coordenador municipal de educação é de livre nomeação do Prefeito.

§11- Todos os cargos acima citados são de função gratificada, ficando mantidos os percentuais contidos no Anexo VIII da Lei nº1.095/2009.”

Art.2º. Fica acrescido a presente Lei o Art.22-A com a seguinte redação:

“Art.22-A. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.22 ficam renumerados da seguinte forma:

§1º, passa a ser §12;

§2º, passa a ser §13;

§3º, passa a ser §14.”

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

José Adauto Carvalho de Azevedo  
Prefeito

Publicada conforme art.88 da LOM.

Artur Flávio Lima de Carvalho  
Secretário de Administração